



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 797/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de análise jurídica de projeto de lei, de autoria do **Vereador João Donizeti Silvestre**, que “*Institui o fluxo de comunicação e cooperação intersetorial entre o Posto de Atendimento ao Trabalhador (PAT) e a Secretaria Municipal de Educação (SEDU) para priorização de acesso a vagas em creches e unidades escolares para crianças filhos ou sob responsabilidade legal de mães em processo de busca ou obtenção de emprego, e dá outras providências*”

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o nobre Vereador, autor do projeto de lei em análise, a proposição padece de vício de iniciativa, uma vez que o planejamento das atividades municipais compete ao Poder Executivo, exigindo, portanto, aquelas que dependam de lei que esta seja de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Verifica-se que a proposição, ao instituir fluxo de comunicação e cooperação intersetorial entre o Posto de Atendimento ao Trabalhador (PAT) e a Secretaria Municipal de Educação (SEDU), determinando procedimentos administrativos obrigatórios, critérios de atendimento e prazos para resposta e regulamentação da lei (arts. 3º, 4º e 6º), trata de matéria nitidamente administrativa, representativa de ato de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, configurando flagrante invasão da esfera de competência privativa do Poder Executivo, violando, assim, o **Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes** (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOM).

Desse modo, ao interferir em atribuições de caráter administrativo de órgãos públicos municipais (PAT E SEDU), a proposição ingressa em matéria incluída no rol taxativo de competências privativas do Chefe do Poder Executivo, nos termos do disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal¹,

¹ Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivo que, em âmbito estadual, encontra correspondência no art. 24, §2º da Constituição Paulista², e, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba³.

Tal ingerência contraria a tese firmada pelo **Supremo Tribunal Federal** no **Tema 917** da Repercussão Geral (ARE 878.911, rel. Min. Gilmar Mendes), cujo entendimento consolidado é o seguinte:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".

Aliás, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o gerenciamento dos serviços públicos municipais, inclusive da educação, no caso em análise, compete exclusivamente à Administração Pública, haja vista que somente o Executivo dispõe dos instrumentos técnicos, recursos e margem de discricionariedade necessários para avaliar a conveniência e a oportunidade de implantar ou não o que a proposição pretende.

Nessa linha de raciocínio, o mestre HELY LOPES MEIRELLES adverte que:

"A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade".⁴

² Art. 24 – (...)

^{2º} Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; (NR)

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

³ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

⁴ In Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, 15ª ed., p. 751





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Além do vício de iniciativa já constatado, a proposição também usurpa competência legalmente atribuída ao **Conselho Municipal de Educação**, uma vez que a **Lei Municipal nº 4.574/1994** estabelece como sua a competência para fixar diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino (art. 3º, I) e exercer funções normativas, deliberativas e consultivas sobre matérias educacionais (art. 2º). Senão vejamos:

LEI Nº 4.574, DE 19 DE JULHO DE 1.994.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º- Fica criado, nos termos do artigo 71 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, o Conselho Municipal de Educação de Sorocaba, vinculado tecnicamente à Secretaria da Educação e Cultura - SEC. (Redação dada pela Lei nº 6.754/2002) (g.n.)

Artigo 2º- O Conselho Municipal de Educação de Sorocaba terá funções normativas, deliberativas e consultivas, em relação aos assuntos da Educação que se refiram ao Sistema Municipal de Ensino. (Redação dada pela Lei nº 6.754/2002) (g.n.)

Artigo 3º- Compete ao Conselho Municipal de Educação de Sorocaba, além de outras atribuições:

I - fixar diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino; (g.n.)

II - colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do Plano Municipal de Educação;

Assim, ao impor procedimentos de matrícula, prioridade e fluxo administrativo entre o PAT e a SEDU, a proposição **invade atribuição própria do CME**, configurando também violação direta à legislação municipal vigente.

Importa salientar que analisando o texto normativo, a proposição não se limita a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotadas pela Administração, mas institui comandos impositivos, determinando obrigações concretas aos órgãos da Administração, fixando rotinas, critérios de atendimento, prazos e procedimentos operacionais, matérias que, conforme já mencionado, competem exclusivamente ao Poder Executivo.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) tem reiteradamente declarado a constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que impõem obrigações ao Poder Executivo. **Exemplificando:**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 10.634/2023 do Município de Santo André que trata funcionamento noturno das creches no Município – Norma impugnada que viola o pacto federativo ao invadir competência privativa do Executivo para legislar sobre atos de gestão administrativa – Princípio da reserva de administração diretamente afetado, posto que trata da estrutura, atribuição de seus órgãos e regime jurídico de servidores públicos – Preceito estabelecido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911/RJ) – Violação dos arts. 5º, 24, §2º, 47, incisos II, XI, XIV E XIX, e 144 da Constituição Estadual – Precedentes –(...)– Indicação genérica acerca da origem dos recursos, presente no dispositivo em questão, que não basta para a declaração de inconstitucionalidade da norma, configurada por ofensa aos princípios da reserva da administração e separação dos poderes – Precedentes – AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2132577-05.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 24/11/2023)

Pelo exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade**, por vício de iniciativa, e de **ilegalidade**, por afronta a Lei nº 4.574, de 19 de julho de 1994.

É o parecer.

Sorocaba, 2 de dezembro de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003700320030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300035003700320030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 02/12/2025 15:05

Checksum: **1CE96B57202D9DF1CB16E4764D723D4EFF2401365444D098DD05422225F841D9**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003700320030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.